

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 52, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

***Publicada no DOE em 01/09/2017.**

FIXA O VALOR DO ICMS LÍQUIDO A RECOLHER NAS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I A XIV DO ART. 457 DO DECRETO N.º 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, COM BASE NO § 1.º DO ART. 458 DO MESMO DECRETO

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições do § 1.º do art. 458 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997,

CONSIDERANDO o resultado da consulta dos preços médios dos produtos elencados nos incisos I a XIV do art. 457 do Decreto n.º 24.569, de 1997, indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda do Ceará, os quais tomam por base os valores médios dessas mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam estabelecidos os seguintes valores do ICMS líquido a recolher nas operações internas e de entrada interestadual, ainda que de origem estrangeira, bem como nas operações de importação com os produtos abaixo elencados:

N.º DE ORDEM	PRODUTO	UN. DE MEDIDA	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM DO EXTERIOR	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM NACIONAL
1	ABACAXI UNIDADE	UN	0,20	0,10
2	ALHO	KG	0,50	0,25
3	ALPISTE	KG	0,28	0,14
4	AMEIXA	KG	0,66	0,33
5	AMEIXA SECA COM CAROÇO	KG	0,86	0,43
6	AMEIXA SECA SEM CAROÇO	KG	1,10	0,55
7	AMENDOIA SEM CASCA	KG	4,20	2,10
8	AMENDOIA SEM PELE FATIADA	KG	7,14	3,57
9	AMENDOIM COM CASCA	KG	0,30	0,15
10	AMENDOIM COM PELE	KG	0,30	0,15
11	AMENDOIM SEM CASCA	KG	0,46	0,23
12	AMENDOIM TORRADO SEM PELE	KG	0,46	0,23

N.º DE ORDEM	PRODUTO	UN. DE MEDIDA	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM DO EXTERIOR	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM NACIONAL
13	AMORA	KG	5,54	2,77
14	BATATA ESPECIAL/INGLESA	KG	0,18	0,09
15	BATATA YACON	KG	0,64	0,32
16	BLUEBERRY	KG	7,06	3,53
17	BOLDO	KG	0,84	0,42
18	CAQUI	KG	0,52	0,26
19	CASTANHA DE CAJU CLASSE A NATURAL	KG	5,04	2,52
20	CASTANHA DE CAJU INTEIRA	KG	4,56	2,28
21	CASTANHA DE CAJU XEREM	KG	4,00	2,00
22	CASTANHA DO BRASIL	KG	3,72	1,86
23	CASTANHA DO BRASIL SEM CASCA	KG	6,72	3,36
24	CEBOLA	KG	0,16	0,08
25	COGUMELO (FUNGHI, SHITAKE E SHIME-JI)	KG	3,64	1,82
26	DAMASCO	KG	3,68	1,84
27	ERVILHA TORTA	KG	1,72	0,86
28	FRAMBOESA	KG	8,44	4,22
29	GERGELIM	KG	1,20	0,60
30	GERGELIM BRANCO	KG	1,02	0,51
31	GERGELIM PRETO	KG	0,96	0,48
32	GRAO DE BICO	KG	0,92	0,46
33	GRAO DE LINHAÇA	KG	1,26	0,63
34	KIWI	KG	0,70	0,35
35	LARANJA	KG	0,06	0,03
36	LARANJA BAHIA	KG	0,08	0,04
37	LARANJA LIMA	KG	0,06	0,03
38	LENTILHA	KG	1,42	0,71
39	LICHIA	KG	0,72	0,36
40	MAÇÃ	KG	0,30	0,15
41	MAÇÃ FUJI	KG	0,30	0,15
42	MAÇÃ GALA	KG	0,30	0,15
43	MAÇÃ GRANS MITH	KG	0,46	0,23
44	MAÇÃ VERDE	KG	0,46	0,23
45	MARACUJÁ	KG	0,20	0,10
46	MILHO PARA PIPOCA	KG	0,36	0,18
47	MORANGO	KG	0,56	0,28
48	NECTARINA	KG	1,02	0,51
49	NOZ SEM CASCA	KG	3,18	1,59
50	PAINÇO COMUM	KG	0,22	0,11
51	PERA	KG	0,44	0,22
52	PÊSSEGO	KG	0,64	0,32
53	PIMENTA DO REINO EM GRÃO	KG	1,14	0,57
54	PIMENTA DO REINO EM PÓ	KG	2,24	1,12
55	PITAYA	KG	0,50	0,25
56	SEMENTE DE CHIA	KG	3,20	1,60
57	SEMENTE DE GIRASSOL	KG	0,78	0,39

N.º DE ORDEM	PRODUTO	UN. DE MEDIDA	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM DO EXTERIOR	VALOR DO ICMS – PRODUTO ORIGEM NACIONAL
58	SEMENTE DE GIRASSOL GIGANTE	KG	1,62	0,81
59	SEMENTE DE GIRASSOL GRAÚDO	KG	0,74	0,37
60	SEMENTE GIRASSOL MIÚDO	KG	0,38	0,19
61	TANGERINA	KG	0,25	0,05
62	UVA PASSA	KG	0,82	0,41
63	UVA	KG	0,36	0,18

Art. 2.º Para a obtenção do valor líquido do imposto a recolher:

I – foram considerados os preços médios dos produtos indicados no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR) da Secretaria da Fazenda do Ceará, que toma por base os valores médios dessas mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 36-A da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

II – foi incluído no cálculo o valor correspondente ao crédito fiscal destacado no documento fiscal de origem, sendo vedado o seu aproveitamento na conta gráfica do ICMS do adquirente.

Art. 3.º Na operação de entrada interestadual, o recolhimento do ICMS será efetuado na passagem da mercadoria pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, devendo ser observado o disposto no *caput* do art. 437 do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

§ 1.º Caso a operação de entrada interestadual envolva produtos de origem nacional, deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem Nacional” da tabela constante do art. 1.º desta Instrução Normativa.

§ 2.º Caso a operação de entrada interestadual envolva produtos importados do Exterior, deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem do Exterior” da tabela constante do art. 1.º desta Instrução Normativa.

Art. 4.º Nas operações de importação do Exterior, o recolhimento do ICMS será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro ou na passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, devendo ser observado o disposto no § 3.º do art. 431 do Decreto n.º 24.569, de 1997, bem como o seguinte:

I - deverão ser utilizados os valores descritos na coluna “Valor do ICMS - Produto de Origem do Exterior”;

II – o valor do ICMS líquido a recolher abrange tanto o ICMS Importação de obrigação do importador bem como o devido nas operações subsequentes.

Art. 5.º O disposto nesta Instrução Normativa, quando se tratar de produto de origem nacional, não se aplica às operações destinadas a estabelecimentos industriais.

Art. 6.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de setembro de 2017.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2017.

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA